

PROTOCOLO Nº: 101631/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: GILSON RODRIGUES CORDEIRO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 128/19

Consulta. Câmara Municipal de Quatro Barras. Revisão geral anual da remuneração de servidores e do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Possibilidade de utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, desde que mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motiva e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Quatro Barras (peça 4), representada por seu Presidente, Sr. Gilson Rodrigues Cordeiro, em que formula os seguintes questionamentos:

1. Em havendo revisão geral anual dos servidores públicos, o índice inflacionário aplicado para estes deverá ser estendido à recomposição dos subsídios dos agentes políticos, ainda que a revisão geral e a recomposição não ocorram na mesma data?
2. O índice inflacionário fixado no ato que estabelece os subsídios para os poderes Executivo e Legislativo poderá ser substituído por outro índice oficial do governo para recomposição ou atualização dos valores no momento do pagamento?
3. Na possibilidade de alteração, o índice substituto poderá ser aplicado levando-se em conta o período inflacionário decorrido nos 12 meses anteriores à alteração?
4. Na hipótese de recomposição inflacionária dos agentes políticos ocorrer em data posterior à revisão geral anual dos servidores públicos, o índice oficial de reposição estabelecido no ato fixatório dos subsídios poderá ser substituído pelo índice concedido aos servidores municipais?

O parecer jurídico foi juntado pelo consulente na peça 3, em que sustentou, em síntese:

“Dessa forma, a alteração dos subsídios dos agentes políticos pode ser efetuada na mesma época da revisão geral anual dos servidores públicos

municipais, ou em época distinta, caso se faça por recomposição, contudo, os agentes políticos devem observar índice inflacionário estabelecido nas respectivas normas de fixação dos subsídios.”

(...)

Ao passo que para os agentes políticos do poder legislativo, em exercício de mandato na atual legislatura, não vislumbramos a possibilidade de alteração do índice inflacionário especificado no ato legislativo que fixou o subsídio para a legislatura 2017/2020, em razão da objeção imposta pelo princípio da anterioridade.”

Posteriormente, o parecer jurídico foi complementado pela petição constante na peça 10, que apresentou posicionamento específico para cada um dos questionamentos formulados.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu a consulta e determinou o regular processamento do feito (peça 11).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 12) colacionou a ementa do Acórdão nº 5537/15 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa nº 577437/14, a seguir transcrita:

Ementa: CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Não é possível a aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada. Consulta com Força Normativa - Processo nº 577437/14 - Acórdão nº 5537/15 Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a manifestação da Corte na matéria objeto da consulta não apresenta potencial de impacto nos sistemas ou fiscalizações promovidas (peça 14).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 15) sugeriu o oferecimento das seguintes respostas:

Questão 1) O percentual aplicado para a recomposição dos subsídios poderá ser diferente do aplicado aos servidores, respeitada a inflação de cada período, e desde que seja utilizado o mesmo indexador, nos termos do Acórdão nº 5537/15-Tribunal Pleno.

Questões 2 e 3) Não é possível que o índice inflacionário seja substituído por outro índice no momento da implementação da revisão ou recomposição. Caso o índice seja alterado, o mesmo deverá aplicado apenas para o período posterior a alteração.

Questão 4) O ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos deve adotar sempre o mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores municipais.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento, a petição inicial está instruída com parecer jurídico e foram formuladas questões em tese sobre matéria de competência desta Corte. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

A consulta versa sobre o tema da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição, segundo o qual “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.

A revisão geral anual, nesse passo, constitui mecanismo de salvaguarda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos por meio da incorporação anual da variação inflacionária. Não se cuida, portanto, de aumento remuneratório, que poderia decorrer, por exemplo, de reforma legislativa no plano de cargos e salários de determinada categoria do funcionalismo.

O dispositivo constitucional em apreço assenta as premissas necessárias para a concessão de revisão geral anual: (i) edição de lei específica; (ii) observação da iniciativa legislativa em cada caso; (iii) observação da data-base (marco temporal de apuração da variação inflacionária); (iv) isonomia de índices.

A consulta versa especificamente sobre as últimas duas premissas. Com relação à possibilidade de diferentes períodos de apuração da variação inflacionária, a Instrução Normativa nº 72/2012, desta Corte, definiu ser possível a revisão em momentos distintos, o que justifica, eventualmente, a aplicação de percentagens distintas. É o que se extrai do art. 3º, II, art. 9º, §1º e art. 17, §1º, todos da referida Instrução Normativa.

Ainda, importante destacar que, conforme entendimento fixado no Acórdão nº 5537/15 – Tribunal Pleno, a revisão geral anual é limitada à inflação do período, de acordo com o índice adotado, admitindo-se, no entanto, a aplicação de percentual distinto para os agentes de cada Poder, desde que de maneira justificada, em razão de restrições orçamentárias e fiscais. Com isso, respeita-se a

iniciativa legislativa dos órgãos políticos, que poderão exercer sua autonomia orçamentária e administrativa nos limites definidos pelo art. 37, X, da Constituição.

A despeito da possibilidade de a revisão adotar períodos de apuração distintos, e até mesmo de percentuais distintos, deve ser utilizado o mesmo índice para todos os agentes públicos, vinculados a qualquer dos Poderes, inclusive agentes políticos. É o que se extrai do seguinte excerto da decisão:

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em *percentual* diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo *índice a ser oportunamente concedido*).

A necessidade de observação do mesmo índice é corolário do princípio da isonomia. Em razão da natureza da revisão, de mera recomposição remuneratória em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não se admite a adoção discricionária e diferenciada de índices.

Apenas será admitida a modificação do indexador em caso de discrepância com o índice adotado para a recomposição dos servidores. Nesse caso, ainda que o ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos preveja a utilização de índice diverso, a revisão dos valores deverá utilizar o mesmo indexador adotado para a recomposição remuneratória dos servidores públicos. Saliente-se que a unidade de índices é imposição constitucional expressa, à qual deve se sujeitar a legislação local.

Acrescente-se que a revisão dos subsídios deverá ser operada por meio de lei específica ou, no caso dos subsídios dos vereadores, por resolução da Câmara, vedada a recomposição automática, conforme entendimento firmado no Acórdão 2829/18 – Tribunal Pleno, desta Corte.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

1) Em havendo revisão geral anual dos servidores públicos, a revisão dos subsídios dos agentes políticos deverá observar o mesmo índice de apuração da variação inflacionária, resguardada a iniciativa de cada Poder, e ainda que a revisão ocorra em datas distintas.

2) Em caso de previsões legais discrepantes, a revisão geral anual dos agentes políticos deverá utilizar o índice aplicado à revisão da remuneração dos servidores públicos, como imposição do princípio da isonomia e em cumprimento à determinação constitucional de unidade de índice (art. 37, X, da Constituição).

3) Observada a unidade de índice, a revisão poderá ser aplicada em períodos distintos e, ainda, em percentual distinto para cada Poder, desde que haja motivação expressa, e limitada à variação inflacionária apurada no período.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas